



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.002607/2004-53
Recurso nº 249089
Resolução nº 2803-00.013 – 3ª Turma Especial
Data 19 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA TITA LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCLARIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário busca revisão da decisão que deferiu parcialmente o pedido de compensação/restituição de contribuições retidas por tomadores de serviços por cessão de mão-de-obra, em que às competências 04/2003, 09/2003 a 11/2003 e 07/2004 foi DEFERIDO PARCIALMENTE, no valor total originário de R\$ 4.011,39 (Quatro Mil e Onze Reais e Trinta e Nove Centavos), mas com relação à competência 07/2004 cabe informar que, foram, apurados pela fiscalização valores devidos pela empresa e mesmo deduzindo a retenção restaria, um debito de RS 1.048,33 (Um mil e quarenta e oito reais e trinta e três centavo s) o qual deverá ser regularizado.



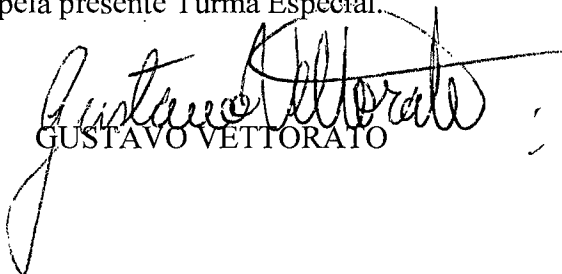
A justificativa fática de tal apuração de débito seria a falta de folha de salários relativa à obra no indicado período, aplicando assim a presunção de 40% do valor da nota fiscal como base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos a título de mão-de-obra. Entretanto, não informa as premissas fáticas e legais de como realizou tal presunção.

É o Relatório.

VOTO

De forma a não prejudicar o contribuinte e não haver ofensa ao princípio da legalidade e motivação dos atos administrativos, entendo como necessário que se baixe os autos em diligência, para que a autoridade julgadora *a quo* explique e demonstre os fundamentos fáticos e jurídicos de sua decisão de aplicar a presunção de 40% sobre o valor bruto da nota fiscal para obter a base de cálculo das contribuições previdenciárias objetos do pedido de compensação/restituição da competência de 07/2004, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento de tal diligência, que seja a contribuinte intimada para se manifestar no prazo de igual período sobre as informações prestadas pela autoridade *a quo*.

Isso posto, voto por baixar os autos em diligência, para que a autoridade julgadora *a quo* apresente informação que explique e demonstre os fundamentos fáticos e jurídicos de sua decisão de aplicar a presunção de 40% sobre o valor bruto da nota fiscal para obter a base de cálculo das contribuições previdenciárias objetos do pedido de compensação/restituição da competência de 07/2004, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento de tal diligência, que seja a contribuinte intimada para se manifestar no prazo de igual período sobre as informações prestadas pela autoridade *a quo*, voltando os autos para julgamento pela presente Turma Especial.


GUSTAVO VETTORATO